DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8592/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8109/2017
PROTOCOLO	: 1811889
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: Pedro Antonio Ovelar Garcete
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PROVENTOS INTEGRAIS – REMESSA TEMPESTIVA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna à servidora **MARIA APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA**, CPF nº 107.244.191-87, nascida em 04/11/1959, Matrícula nº 127-1, ocupante do cargo de Assistente de Administração.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, os quais concluíram pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa da análise ANA – DFAPGP – 28729/2018 (peça nº 10) e do Parecer PAR – 2ª PRC – 22153/2018 (peça nº 11).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34,

II, da Lei complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a concessão desta aposentaria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 44, da Lei Complementar nº 40/2010, conforme Portaria nº 006/2017, publicada no Jornal Estado do Pantanal nº 1.013, de 09.05.2017.

Diante do exposto, concordando com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna à servidora **MARIA APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 107.244.191-87, no Cargo de Assistente de Administração, conforme Portaria nº 006/2017, publicada no Jornal Estado do Pantanal nº 1.013, de 09.05.2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA